



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2095841-17.2025.8.26.0000, da Comarca de Aguaí, em que é paciente FABIO ANTONIO MODESTO e Impetrante CAROLINA MARTINS PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2095841-17.2025.8.26.0000
Impetrante(s): Carolina Martins Pereira Muniz
Paciente(s): Fábio Antônio Modesto
Origem: Vara Única da Comarca de Aguai
Voto nº 39177

HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. 1. A impetrante ajuizou pedido de habeas corpus alegando constrangimento ilegal em face do paciente, devido à ausência de fundamentação da sentença condenatória quanto ao regime inicial fechado. Argumenta que a legislação permite ao condenado reincidente o regime inicial semiaberto e que a quantidade de drogas apreendidas foi utilizada indevidamente para majorar a pena-base. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o habeas corpus pode ser utilizado como sucedâneo recursal para questionar o regime inicial de cumprimento de pena imposto ao paciente. 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que restringe as hipóteses de cabimento do remédio constitucional. 4. A defesa do paciente interpôs recurso de apelação, sendo que as questões levantadas no habeas corpus serão analisadas oportunamente por esta Corte. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Lei 11.343/05, art. 33, caput.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a não utilização do habeas corpus como sucedâneo recursal.

A impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* alegando constrangimento ilegal em face do paciente, diante da ausência de fundamentação da sentença condenatória em relação ao regime inicial fechado. Aduz que a legislação não veda ao condenado reincidente o regime inicial semiaberto. Afirma que o juízo sentenciante não valorou nenhuma circunstância judicial negativa e que a

quantidade de drogas apreendidas foi utilizada para majorar a pena-base, não podendo justificar o regime mais gravoso.

A liminar foi indeferida¹. Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou² pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O ora paciente foi condenado como incurso nas sanções impostas pelo artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/05, à pena de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 799 dias-multa, no valor unitário mínimo³.

Como se vê, a impetrante utiliza-se do presente *writ* como sucedâneo recursal.

Em que pese à importância do presente remédio constitucional para a salvaguarda das liberdades individuais, não pode ele ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de ser banalizado.

É este o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

“O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Colenda Corte, passou também a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição do recurso cabível”⁴.

Importa mencionar que no presente caso, a defesa do paciente interpôs um recurso de apelação (folhas 1.508 dos autos de origem), de modo que as questões trazidas neste *writ* serão objeto de análise por esta Corte oportunamente.

¹ Folhas 34.

² Folhas 40.

³ Folhas 05.

⁴ STJ – HC 241255/SP – rel. Des. Convocado Campos Marques – DJe 09/04/2013.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **julgo improcedente**
a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM.**

MENS DE MELLO
Relator
Assinatura Eletrônica